

A Sociedade

As Sociedades são compostas por grupos de pessoas com maior organização, geralmente esses grupos encerram em si as comunidades; e há nelas uma organização social feita por instituições, como o governo, a família, escola, entre outros.

Ela pode ser a celebração do contrato entre pessoas naturais ou jurídicas, na intenção de se unirem para assumir os riscos e partilhar os resultados do exercício da atividade econômica, contribuindo reciprocamente com bens ou serviços, conforme o art. 981 do Código Civil: Art. 981.

Podem ser classificadas em razão para as responsabilidades com uma responsabilidade ilimitada, com uma responsabilidades mistas e ilimitadas.

As mais comuns são as simples, anônimas, cooperativas, de advogados, entre outras diversas.

Mas, dentro deste conceito, a sociedade pode ser abordada como comum e a sociedade em conta de participação.

Referências bibliográficas/ Bibliografia

KUPERMAN, Ricardo. A sociedade em conta de participação. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2005.

Dissertação de Mestrado. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Recupera d Empres (ora Cotv) - Coads, mar Bina Corbatima e Sergio Mourso Corrêa-Lima, Forense, Rio, 2009

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial, 23ª ed., revista e atualizada por JORGE LOBO, Forense, Rio, 1999

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico - Plano da Eficácia, 1ª Parte, 6ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010

MENDES, Octávio. Direito Commercial Terrestre, Saraiva, São Paulo, 1930

www.jusbrasil.com.br

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: Contratos em Espécie, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sociedades-nao-personificadas-sociedade-em-conta-por-participa>
<https://www.normaslegais.com.br>



Sociedade em comum e em conta da participação

Faculdade Processus
Professor: Amaury Weber

Agradecimentos:

Alunos(as):

Beatriz Oliveira Motinha
Geovana Vitória Cruz Araujo
Juan Pedro de Oliveira Silva
Rosângela Maria Pereira dos Santos
Stefany Eduarda Álvares Vieira
Wenderson Ricardo Alves da Silva

A Sociedade em comum

“Na sociedade em comum, a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada perante terceiros, não havendo contrato social ou estatuto que discipline a relação entre os sócios, sendo regida apenas pelas normas legais.”

As Sociedades em Comum são aquelas que não possuem contrato social ou este não foi registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. É uma sociedade irregular (sem contrato) ou que existe apenas de fato (contrato não foi registrado), por isso, é despersonalizada (não tem personalidade jurídica), ou seja a A sociedade em comum é uma sociedade de fato, cuja existência é comprovada, independente de ter ou não contrato escrito. O novo Código Civil, em seus artigos 986 a 990, regula a relação entre os sócios da sociedade em comum e entre estes e terceiros.

Quanto ao não registro dessa sociedade não consta no plano jurídico, porém não obsta o funcionamento no plano material ou de fato. Acontece que esta modalidade societária se caracteriza como um viés especial devido a sua natureza constituidora.

Se nos remetermos a previsão contida no art. 986 do Código Civil Brasileiro, podemos verificar que é possível a constituição dessa forma de sociedade, obedecendo assim algumas regras contida em legislação. Terão sua própria organização e será aplicada de forma subsidiária no que for possível as normas de sociedade de caráter simples.

Outro fator importante dentro das características que regem essa sociedade é a forma de responsabilidade de maneira ilimitada dos sócios que constituem essa modalidade social. Nesse contexto podemos analisar o previsto no art. 990 do código civil brasileiro, que relata a responsabilidade solidária entre todos os sócios, mesmo que apenas um deles promovam algum ato em nome da sociedade.

A Sociedade em conta de participação

A Sociedade em Conta de Participação não possui uma personalidade jurídica própria, portanto, se utiliza da personalidade jurídica do Sócio Ostensivo para praticar seus atos, não possuindo sequer nome empresarial.

Mediante ela, duas ou mais pessoas se associam para exercer alguma atividade econômica, mas somente um desses sócios vai atuar na administração do negócio. Nesta são admitidos dois tipos de sócios: o sócio ostensivo e o sócio participante (ou oculto).

O sócio ostensivo é responsável pela administração do negócio, pela negociação com parceiros, e é também quem assume a responsabilidade perante terceiros, já o sócio participante é considerado o investidor e suas obrigações são com o sócio ostensivo, mas ele não ocupa-se das demandas de administração da sociedade, sequer tem responsabilidade para com terceiros.

A sociedade em conta de participação acaba sendo bastante útil para **startups** – empresas jovens, de crescimento acelerado e alto risco – e em **pequenos negócios em fase de expansão**. Nestes casos, a pessoa disposta a aplicar dinheiro no negócio assume o papel de sócio participante. Enquanto os administradores mais próximos à operação da empresa podem estar na função de sócio ostensivo.



O **sócio participante** é considerado o investidor. Suas obrigações são com o sócio ostensivo, mas ele não ocupa-se das demandas de administração da sociedade, tampouco tem responsabilidade para com terceiros.

Diversos juristas se dedicam a estudar e conceituar a sociedade em conta de participação. Quando se trata de determinar suas características, no entanto, ganham destaque as seguintes:

- necessidade de que haja pelo menos dois sócios, ocupando os papéis de sócio ostensivo e participante, com todas as responsabilidades assumidas pelo primeiro;
- ausência de personalidade jurídica (ausência de nome social ou firma, e de capital patrimonial);
- tem como finalidade o exercício de uma atividade econômica, de comércio ou não;
- exigência de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme Instrução Normativa RFB Nº 2119/2022, mas desobrigação de cadastro em Juntas Comerciais;
- ausência de formalidade em sua conformação, podendo ser provada sua existência, por todos os meios (Art. 992, Código Civil/02);

Também, temos “duas correntes” da natureza em conta de participação, que podem ser consideradas como A primeira corrente, em geral considerada minoritária, é aquela que entende que o modelo da sociedade em conta de participação é algo embrionário e anômalo ao próprio conceito de sociedade, e a segunda corrente, majoritária, que reafirma o caráter de sociedade empresária da SCP e ressalta sua importância. Para esse conjunto de juristas, o modelo é virtuoso pois tem a capacidade de acompanhar as rápidas mudanças no mundo dos negócios. Pode-se constituir de modo simples e ágil, prestando-se, portanto, ao cenário atual de constante transformação.

